



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2016.

Informação nº

3.155/2016

Interessado:

Município de Carlos Barbosa – Poder Legislativo.

Consulente:

Paula Zanetti Bonacina, Assessora Jurídica.

Destinatário:

Prefeito Municipal.

Consultor(es):

Márcia Bello de Oliveira Braga e Armando Moutinho Perin.

Ementa:

1. O Município não detém competência para dispensar a preservação de Reserva Legal, tendo em vista a existência de norma nacional (Lei nº 12.651/2012) a respeito do tema, nem para efetuar o cadastro da Reserva Legal, que será feito no âmbito do CAR.

2. Esgoto a céu aberto em área urbana, procedente de residências, por falta de tratamento do esgotamento pelo Município. Ainda que de interesse do meio ambiente, a questão é diretamente relacionada com os serviços municipais de saneamento básico, que devem se ajustar as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007. Considerações.

Recebemos consulta, registrada na DPM sob o nº 50.619/2016, com o seguinte teor:

Adentrou no Poder Legislativo Projeto de Lei que Institui o Zoneamento Ambiental e o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Carlos Barbosa, onde consta a seguinte previsão:

Art.19. O Município poderá, buscando preservar ou criar corredores ecológicos, dispensar a preservação de reserva legal em propriedades consolidadas, estabelecer a compensação mediante o pagamento de áreas preservadas em outras propriedades do Município, destinadas aos corredores ecológicos. § 1º Os valores relativos a estas compensações poderão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, com destinação prioritária para efetuar o pagamento das propriedades declaradas como corredores ecológicos. § 2º O Município poderá efetuar o cadastro das reservas legais de cada propriedade.

Neste sentido se pergunta:



Delegações de Prefeituras Municipais

- Somar experiências para dividir conhecimentos

- 1 - Neste caso, em específico, tomando-se por consideração o tema que envolve a legislação proposta, a expressão poderá, pode ser subentendida como deverá?
- 2 - Em caso negativo, o Poder Legislativo pode propor Emenda no sentido de impor ao Município a criação dos corredores ecológicos, frente ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes?
- 3 - Uma vez dispensada a reserva legal em propriedades consolidadas e implementado o zoneamento ambiental, como fica a possibilidade de expansão da atividade agrícola, por exemplo? Poderá ocorrer ou restará estagnada?
- 4 - Quanto aos esgotos a céu aberto que desembocam em córregos, não há previsão de medidas efetivas a respeito. É aconselhável alguma previsão neste sentido ou melhor que se faça um estudo caso a caso para, posteriormente tomar as medidas necessárias?

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A Constituição da República de 1988 – CRFB/1988 –, em seu art. 225, assegura a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o estabelecendo como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito (art. 225, *caput* e §1º). Além disso, o referido dispositivo constitucional impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações, sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores – pessoas físicas ou jurídicas – as sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, *caput* e §3º).

1.1. O art. 24, inciso VI, da CRFB/1988, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao meio ambiente. Em se tratando de competência concorrente, compete à União legislar sobre normas gerais, sem exclusão da competência suplementar dos Estados, que poderão exercer a sua competência legislativa de forma plena, em caso de omissão da União, e da



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

competência suplementar do Município, prevista no art. 30, incisos I e II, também da CRFB/1988.

1.2. Além disso, em decorrência do princípio da legalidade, sempre que a Constituição da República atribui uma competência material a determinado ente da Federação, há também uma presunção de atribuição de competência legislativa, para que este possa organizar as suas atividades, custear as despesas decorrentes e realizar todos os atos necessários ao desempenho dessa atribuição. Assim, quando o art. 23 da CRFB/1988 atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (inciso VI), bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII), também atribui ao Município competência para legislar sobre esses temas.

1.3. Considerando que a competência legislativa municipal em matéria de meio ambiente é suplementar, a legislação local deve estar em consonância com as normas dos outros entes federados – União e Estado –, assim como a estadual deve estar alinhada à nacional. Somente nos casos de inexistência de legislação da União ou do Estado a respeito do tema, a legislação municipal seria plena.

2. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, define Reserva Legal e estabelece seu regime de proteção (art. 17 e seguintes). De acordo com o seu art. 3º, inciso II, entende-se por reserva legal:

Art. 3º [...]

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Além disso, seu art. 12, determina que todo o imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, observando-se os percentuais mínimos que fixa. Os critérios para a localização da área de Reserva Legal estão previstos no art. 14, sendo que compete ao órgão ambiental estadual aprovar a localização pretendida após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O Código Florestal também disciplina as questões relativas à Reserva Legal em área rural consolidada, prevendo a implantação de programas federais e estaduais de regularização ambiental – PRA, observando as linhas mestras estabelecidas nos Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014.

3. Diante do exposto acima, entendemos que o Município não detém competência para dispensar a preservação de Reserva Legal, mediante compensação financeira ou em outras áreas, tendo em vista a existência de norma nacional a respeito do tema, nem para efetuar o cadastro da Reserva Legal, que será feita no âmbito do CAR, restando prejudicados os questionamentos de 1 a 3 da consulta.

4. Em relação ao questionamento 4, fomos informados pela consulente, em contato telefônico, mantido na data de hoje, que se trata de esgoto a céu aberto em área urbana, procedente de residências, por falta de tratamento do esgotamento pelo Município.

Diante disso, parece-nos que, ainda que de interesse do meio ambiente, a questão é diretamente relacionada com os serviços municipais de saneamento básico, que devem se ajustar as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007. De acordo com a referida Lei, os serviços públicos de saneamento básico têm como princípio fundamental, dentre outros, o “abastecimento de água, *esgotamento sanitário*, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequadas à saúde



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

pública e à proteção do meio ambiente" (art. 2º, inciso III – grifamos). Como esgotamento sanitário, entende-se as "atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente" (art. 3º, inciso I, alínea b).

Além disso, o art. 45 da Lei nº 11.445/2007 determina que toda edificação permanente urbana seja conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, somente se admitindo soluções individuais na ausência das redes públicas, mas sempre observando as normas ambientais, sanitárias e relacionadas aos recursos hídricos. Ademais, a prestação de serviço público de saneamento básico deve observar o plano municipal de saneamento básico - PMSB (art. 19), a ser revisado a cada quatro anos, que conterá o diagnóstico da situação local e seu impacto nas condições de vida, os objetivos e metas para a universalização do serviço, dentre outras informações mínimas.

Em suma, entendemos que as soluções relativas ao esgotamento sanitário devem ser contempladas nas normas locais relativas ao saneamento básico, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e com as diretrizes da Lei nº 11.455/2007 e legislação correlata. Lembramos que, a partir de 31 de dezembro de 2017, a existência do PMSB será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, conforme Decreto nº 8.629/2015.

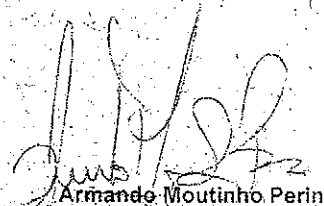
São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Márcia Bello de Oliveira Braga
OAB/RS nº 58.789



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos


Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960